



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001290-43.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DIAS CORREIA NARDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJA DO DI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001290-43.2024.8.26.0438

APELANTE: MARIA DIAS CORREIA NARDI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: LOJA DO DI

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 10.717

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral e material. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pela autora. EXAME: Não conhecimento. Falecimento da autora. Suspensão do processo na forma do art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Escoamento do prazo de quinze dias para habilitação do espólio ou herdeiros. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/124, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a presente ação indenizatória.

Recorreu a requerente a fls. 127/137.

Contrarrazões a fls. 141/159.

Adiante, as patronas da “de cujus” informaram que os sucessores da autora não manifestaram interesse no seguimento do feito. (fls. 164/165)

O processo foi suspenso por quinze para habilitação, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo por ausência de pressuposto recursal. (fls. 170)

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme certificado nos autos, a parte autora foi regularmente intimada para promover a habilitação dos sucessores da recorrente falecida, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo sido concedido prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do apelo por ausência de pressuposto recursal. Apesar disso, transcorrido o prazo assinalado, não houve qualquer manifestação.

A inércia da parte em providenciar a regularização da relação processual, por meio da habilitação dos herdeiros da parte falecida, inviabiliza o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A respeito desse tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante determinado no artigo 485, IV, do CPC/2015.* (REsp nº 1.623.603/MS, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 10.10.17, DJe de 19.12.17, v. u., pág. 03/04 do acórdão)

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. TUTELA PROVISÓRIA E PLEITO INDENIZATÓRIO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – Recurso do réu – Falecimento do réu no curso do processo – Suspensão do processo e concessão de prazo à parte autora para que promovesse a habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros do falecido – Decurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo assinalado sem qualquer manifestação – Regularização da relação processual não realizada – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV) – Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1003335-90.2017.8.26.0106; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora